

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO Nº 1.284.766-8/01

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO: PAULO CEZAR DE VIETRO

RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL

AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** JULGADA IMPROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DA **RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. VENDA EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE. OBERVÂNCIA DO VALOR DE MERCADO. TABELA FIPE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 1.284.766-8/01, de Curitiba – 10ª Vara Cível, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e agravado PAULO CEZAR DE VIETRO.

1 – EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, voltado a impugnar a decisão monocrática (fls. 1353/354), que deu provimento ao recurso interposto por Paulo Cezar de Vietro, para determinar que o valor da indenização corresponda ao do bem ao tempo da apreensão (Tabela Price), com os consectários legais (juros e correção monetária).

O agravante HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO afirmou, em síntese, que:

- I. O ora agravado interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, que estabeleceu como devido o valor obtido com a venda extrajudicial do veículo;
- II. A hipótese dos autos não se enquadra nos termos do artigo 557, do CPC, sendo necessária a manutenção da decisão proferida pelo Juízo singular;
- III. O valor a ser restituído ao agravado deve corresponder àquele adquirido pela instituição financeira em leilão;

Agravo nº 1.284.766-8/01

- IV. A devolução do bem com base na Tabela Fipe é desarrazoada, posto que o objeto da devolução é a recuperação do patrimônio perdido e não possibilitar à outra parte aquisição de um novo bem, de mesmo valor e qualidade;
- V. Requer que as razões recursais sejam apreciadas pela 18ª Câmara Cível, para o fim de afastar a decisão proferida pelo relator e manter a decisão de primeira instância.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão deve ser mantida, uma vez que o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento monocrático quando a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ

É exatamente a situação dos autos.

No mérito, permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão monocrática, os quais reitero como razão de decidir (fls. 353/354):

“Ante a impossibilidade de devolução do bem apreendido, em razão da venda extrajudicial, a decisão recorrida determinou a restituição ao exequente/agravante do valor obtido com a venda do bem no leilão.

No entanto, a restituição deve ser integral, até para que o devedor fiduciante possa adquirir outro bem semelhante ao indevidamente alienado extrajudicialmente pela instituição financeira.

Com efeito, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão, as partes devem retornar ao status quo ante, e inviabilizada a restituição do bem ante a venda extrajudicial, incumbe à credora fiduciária promover a devolução do equivalente em dinheiro, de acordo com o preço médio de mercado expressado na Tabela FIPE.

Na hipótese dos autos, a regra geral determina o ressarcimento integral do dano, pois ocorreu uma venda indevida, antecipada, desconsiderando o direito do devedor de purgar a mora e obterá restituição do veículo.

A restituição, portanto, deve ser integral, ampla, que mais se aproxime do prejuízo sofrido pela parte, e não guarda relação, necessariamente, com o valor obtido com a venda extrajudicial.

Sobre o tema, o entendimento dominante no âmbito desta Corte é de que o valor a ser restituído ao consumidor, em hipóteses como a que se apresenta, deve corresponder ao seu preço de mercado, e não ao valor obtido com a venda extrajudicial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO JULGADA EXTINTA PELA PURGA DA MORA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA QUE IMPORTA

Agravo nº 1.284.766-8/01

NO PRÓPRIO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69 QUE SOMENTE INCIDE QUANDO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO. AFASTAMENTO DETERMINADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. VENDA DO VEÍCULO APREENDIDO CONTRA EXPRESSA ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO RÉU QUE PURGOU A MORA. ESTIMATIVA DO VALOR DO BEM PELA TABELA FIPE AO TEMPO DA PURGA DA MORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DA LIDE E MANTIDA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA QUE PASSARIA A TER MERO CARÁTER INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR 18ª C.Cível AP. nº 1062501-9 - Comarca de Foz do Iguaçu-Rel.: Marcos Antonio Antoniassi - J. 28.08.2013).

“AGRAVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM PURGAÇÃO DA MORA DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE PREÇO MÉDIO DE MERCADO DE ACORDO COM A TABELA FIPE POSSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.” (TJ-PR, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de julgamento: 25/07/2012, 17ª Câmara Cível)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR CASSADA - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO À PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE - VENDA DO BEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE LEILÃO - IMPERTINÊNCIA - DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO OBSERVADO O ATUAL VALOR DE MERCADO - APLICAÇÃO DA TABELA FIPE - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.” (TJPR, 17ª CCv, Ag 900757-2, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJPR 16/04/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTENTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. VEÍCULO VENDIDO EM LEILÃO. OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO DE QUANTIA CERTA, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO. DETERMINADO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO BEM NA TABELA FIPE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR, 17ª CC, ApCv 871125-3, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJPR 07/05/2012).

Portanto, inviabilizada a restituição pela venda extrajudicial da coisa pelo credor, terá ele que devolver o equivalente em dinheiro, depositando a quantia correspondente ao valor do bem segundo o mercado, divulgado pela tabela FIPE.”

A respeito do tema, ainda, outras decisões:

“AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69) JULGADA EXTINTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM AO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo nº 1.284.766-8/01

FINANCIADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR DO CORRESPONDENTE AO BEM COM BASE NA TABELA FIPE. CABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OBTIDO COM A VENDA E O VALOR DE MERCADO DO BEM (TABELA FIPE). Agravo Interno desprovido.” (Agravo Nº 70051670479, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 08/11/2012)

“Ademais, o Decreto-Lei nº 911/69 permite a cobrança de indenização pelos danos emergentes, e na espécie, provada a perda do veículo, é cabível a reparação correspondente, adotando-se o valor da tabela Fipe para definir o quantum que a instituição financeira deverá pagar à autora.” (TJ/SP – Apelação cível nº 4010851-97.2013.8.26.0576 – Rel. Des. Edgar Rosa, julgamento 11.09.2014).

Destarte, não trazendo o recorrente qualquer argumento hábil a alterar o entendimento manifestado (fls. 353/354), a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

3 – DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIS ESPINDOLA (Presidente, com voto) e VITOR ROBERTO SILVA.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.



ESPEDITO REIS DO AMARAL
Relator